



PROCESSO TC N.º 04172/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Responsável: Francilma Rocha Teixeira

Exercício: 2021

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01023/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Francilma Rocha Teixeira**, referente ao exercício financeiro de **2021**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 04172/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04172/22 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Francilma Rocha Teixeira**, referente ao exercício financeiro de **2021**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010;
2. a receita arrecadada foi de R\$ 5.592.999,85;
3. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 3.778.491,52;
4. o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 14.192.075,09, valor 14,87% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 12.355.075,61.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantidas, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

1. ausência de receitas relativas à compensação previdenciária devidas ao RPPS;
2. ausência de comprovação da certificação exigida para os membros do Comitê de Investimentos, contrariando o art. 6º, inciso IV, alínea "c" da Portaria 9.907/2020;
3. pagamentos de serviços contábeis por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;
4. ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio;
5. ausência do quadro detalhado de evolução da dívida, desrespeitando ao art. 1º, inciso XX do art. 1º da Portaria TC nº 201/2019;
6. CRP emitido de forma judicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00638/23, opinando pela **Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas Anuais da Gestora do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém**, Sr.ª. **Francilma Rocha Teixeira**, relativa ao exercício financeiro de **2021**; **cominação de multa pessoal** à mencionada Gestora, com fulcro no artigo 56, II, da LOTC/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais; **determinação à atual gestão do Instituto**, ou quem vier a substituí-la, no sentido de adotar medidas para implementação da receita de compensação previdenciária junto aos demais regimes, especialmente o Federal, e, bem assim, à Auditoria, a fim de que promova o acompanhamento e verificação dessas ações ao longo dos vindouros acompanhamentos da gestão, fazendo constar tal registro no bojo dos relatórios das futuras PCA (Prestações de Contas Anuais) e **recomendação** à atual Administração do RRPS de Belém no sentido de não incorrer ou repetir as eivas, falhas, irregularidades ou omissões aqui esquadrinhadas, e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 04172/22

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verificou-se o apontamento de falhas que comprometeram o bom funcionamento do IPM e que podem acarretar prejuízos futuros, caso não sejam corrigidas pela atual gestão, senão vejamos: ausência de receita compensatória previdenciária entre o RGPS e o RPPS; ausência de comprovação da certificação exigida para os membros do Comitê de Investimentos, contrariando o art. 6º, inciso IV, alínea "c" da Portaria 9.907/2020; ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio; ausência do quadro detalhado de evolução da dívida, desrespeitando ao art. 1º, inciso XX do art. 1º da Portaria TC nº 201/2019 e situação irregular no que dispõe ao Certificado de Regularidade Previdenciária, devido à inobservância de vários critérios estabelecidos na legislação federal.

Já quanto à falha que diz respeito às contratações de serviços contábeis e/ou jurídicos por inexigibilidade de licitação, entendo que para esses casos prevalece o caráter de CONFIABILIDADE e que a matéria ainda está sendo amplamente discutida pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo, sem uma solução definitiva.

Por último, gostaria de destacar que embora, o exercício em análise tenha apresentado todas essas falhas, o IPM de Belém tem demonstrado uma situação financeira sempre crescente, onde consta que no exercício de 2017 o saldo para o exercício seguinte era de R\$ 8.123.524,46, e o registrado nesse exercício foi de R\$ 14.192.075,09, cabendo, no entanto, recomendação para que a gestora adote as providências necessárias para corrigir as falhas aqui destacadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade da Sr.ª Francilma Rocha Teixeira referente ao exercício financeiro de 2021;
- 2) RECOMENDE à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

É o voto.

João Pessoa, 02 de maio de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 10:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2023 às 10:13



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 12:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO